



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CAMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: **1125** /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:39:57

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivado

Tramitação	Data
Simplex leitura	13/03/06
Comissões	13/03/06
Justiça - Órgãos do Poder	05/06/06
Finanças	1/1
Saúde	1/1
Obras e Meio Ambiente	1/1
Mesa	10/04/06
Votar os pareceres e	1/1
todo o projeto	26/04/06
aprovado	12/06/06
nominal	1/1



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº.045/2006

**"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE
POSTURAS DO MUNICÍPIO DE
LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

O Presidente da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que o Legislativo Municipal aprovou Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, a saber:

TÍTULO I
Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I
Das Condições Gerais

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, estabelece as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade local, em conformidade com o Artigo 159, inciso I, "e", da Lei Complementar nº. 2454, de 07 de janeiro de 2005.

Art. 2º - Este Código tem por objetivo:

- I** - estabelecer normas de comportamento social e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas;
- II** - orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento de atividades econômicas e sociais, de interesse comum.

SEÇÃO I
Das Notificações, Infrações e das Penas

Art. 3º - Constitui infração todas as ações ou omissões à disposição deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 4º - Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar na prática da infração e ainda, os encarregados do cumprimento deste Código que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator, estando sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas, além de punições previstas neste Código.

Art. 5º - A pena além da obrigação de fazer ou desfazer, implicará nas seguintes medidas administrativas e penalidades:

- I - notificação
- II - multa
- III - apreensão do produto ou equipamento
- IV - embargo
- V - cassação do documento de licenciamento
- VI - interdição da atividade
- VII - demolição

§ 1º - O Poder Executivo estabelecerá por decreto as penalidades cabíveis pelas infrações desta Lei, no que se refere a multas e procedimentos de fiscalização para a aplicação das penalidades e apreciação dos recursos por parte dos infratores.

§ 2º - As penalidades aplicadas não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 6º - A penalidade pecuniária será executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis ao infrator que não atender a notificação, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem público no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão participar de concorrência, tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.

§ 3º - Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I - gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração.

Art. 7º - Caso haja reincidência, as multas serão cominadas em dobro e em caso de nova reincidência, o triplo.

Art. 8º - As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 9º - No caso de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, podendo ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, na condição de depositário fiel, observando as formalidades legais.

Parágrafo único - A devolução da coisa apreendida se dará mediante pagamento de multa e demais taxas, referentes às despesas de transporte e armazenamento mensal ou fração.

Art. 10 - No caso da não reclamação ou retirada da coisa apreendida em 180 (cento e oitenta) dias, o material apreendido será revertido a instituições filantrópicas ou sociais.

Art. 11 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12 - Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II - sobre o curador ou responsável pela guarda do incapaz;
- III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SUBSEÇÃO I
Da Notificação

Art. 13 - A notificação é o instrumento pelo qual a fiscalização municipal constata a irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem público no prazo legal das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único - A notificação terá prazo de até 10 (dez) dias podendo ser prorrogada por igual período, ficando a autuação do infrator condicionada a prévia notificação, dando prazo hábil para correção da irregularidade.

SUBSEÇÃO II
Das Infrações e Penalidades

Art. 14 - O auto de infração é o instrumento pelo qual se pune a violação deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15 - Será considerado motivo à lavratura do auto de infração, o não atendimento da notificação à violação deste Código.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Parágrafo único - As denúncias recebidas pelo Município serão encaminhadas ao setor competente para averiguação e a adoção das medidas cabíveis.

Art. 16 - São autoridades para notificar e lavrar o auto de infração, os agentes fiscais e/ou os servidores designados pelo Chefe do Executivo.

Art. 17 - É autoridade para confirmar o auto de infração, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - O auto de infração obedecerá a modelo especial e conterà obrigatoriamente:

- I - local e data em que foi lavrado, incluindo o horário;
- II - o nome de quem lavrou, relatando claramente o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III - nome do infrator e sua qualificação, fazendo-se constar o número do CPF;
- IV - disposição infringida e sanção legal;
- V - assinatura do infrator e do agente que lavrou, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Caso o infrator se recuse em assinar o auto, será a recusa averbada pelo agente responsável pela lavratura, sendo neste caso assinado por outro fiscal ou agente designado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único - O Auto de Infração enviado por carta registrada terá o mesmo valor.

SUBSEÇÃO III
Do Processo de Execução

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ao Auto de Infração ou proceder com o pagamento, não se isentando da obrigação de fazer ou desfazer.

§ 1º - A defesa deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo devidamente protocolada na sede da Prefeitura.

§ 2º - Julgada improcedente a defesa ou sendo apresentada intempestivamente, será mantida a multa, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias contados da data da comprovação do recebimento da comunicação da decisão.

SEÇÃO II
Da Higiene Pública



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 21 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 22 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO III
Da Higiene das Vias Públicas

Art. 23 - O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros.

Art. 24 - Os proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiriços à sua residência.

§ 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 25 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 26 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro dos núcleos urbanos do Município, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

u - - - 7



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para a rua;

II - queimar ou fazer queimadas, nos próprios quintais ou em plantações empresariais, de quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou a comunidade.

Art. 29 - Os proprietários dos terrenos não edificados, ficam obrigados a mantê-los limpos e livres de lixos e entulhos.

Art. 30 - Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, de serviços executados por empresa pública ou de outros serviços, com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV
Da Higiene das Habitações

Art. 31 - É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados dentro do perímetro dos núcleos urbanos do Município.

Parágrafo único - As providências para promover o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 32 - O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em horário previamente definido pelo órgão responsável da prefeitura.

Art. 33 - Os materiais compreendidos como restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares e os resíduos de fábrica e dos lotes baldios, serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 34 - É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos ou canais, lagos, lagoas e áreas de recarga de aquíferos.

SEÇÃO V
Da Higiene da Alimentação

Art. 35 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º - A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 36 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 37 - Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para consumo humano, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 38 - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão:

I - ter o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado, até a altura de 2,00 m (dois metros);

II - ter as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III - atender a todas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 39. Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 40 - É expressamente proibida a venda a menores de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, em toda e qualquer casa comercial.

Art. 41 - Os proprietários de estabelecimentos em que se comercialize bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 42 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei Específica do Município.

Art. 43 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.

SEÇÃO II
Das Diversões Públicas

Art. 44 - As atividades de diversão pública, de qualquer tipo e natureza, não poderão ser realizadas sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único - A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizada com a prova de terem sido satisfeitas às exigências regulamentares, referentes à construção e à higiene do edifício e após a vistoria policial.

Art. 45 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras e do Uso e Ocupação do Solo:

I - as salas de entrada e de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas;
II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplas e conservadas e sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes do ambiente;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias deverão ser independentes, considerada a distinção por sexo;

VI - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com laudo técnico do Corpo de Bombeiros;

VII - o projeto de combate a incêndio e pânico, a ser elaborado de acordo com a legislação vigente, deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à Prefeitura.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Parágrafo único - É proibido ao espectador fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 46 - A armação de circos ou parques de diversões será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Corpo de bombeiros.

Parágrafo único - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 47 - Os espetáculos de caráter público deverão ter autorização ou licença da Prefeitura, para a sua realização.

Parágrafo único - As disposições deste artigo não se aplicam às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou em residências particulares.

SEÇÃO III
Dos Locais de Culto

Art. 48 - As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art. 49 - Nos locais de culto devem ser observados os seguintes dispositivos:

- I - as portas para o exterior deverão ser amplas e conservadas sempre livres, sem dificultar a retirada rápida das pessoas, em caso de emergência;
- II - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;
- III - os níveis de ruídos dos locais de culto deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e lei específica do Município;
- IV - nas imediações dos locais de culto não poderá ocorrer a autorização ou o licenciamento para o mesmo horário, de funcionamento de atividades e/ou eventos capazes de causar perturbações à livre expressão religiosa.

SEÇÃO IV
Do Trânsito Público

Art. 50 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 51 - A Prefeitura tem o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 52 - Ficam proibidos os seguintes procedimentos que possam embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

- I - estacionar veículo nas calçadas;
- II - estabelecer comércio ambulante nas vias públicas, exceto quando houver licença para tal fim, expedida pela Prefeitura;
- III - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- IV - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

SEÇÃO V

Das Medidas Referentes a Animais

Art. 53 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único - Os animais não acompanhados encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao centro de zoonoses municipal.

Art. 54 - O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior poderá ser retirado do depósito por quem de direito, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único - Esgotado o prazo sem que o animal tenha sido retirado, a Prefeitura efetuará a sua venda ou o seu sacrifício.

Art. 55 - É proibida a criação ou engorda de porcos ou de qualquer tipo de animal de grande porte, nos núcleos urbanos do Município.

Parágrafo único - Observadas as exigências sanitárias, é tolerada a manutenção de estábulos e cocheiras anteriores a esta Lei, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

SEÇÃO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 56 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando o passeio tiver largura inferior a 2,00 m (dois metros), a Prefeitura determinará a posição adequada do tapume.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis, com altura não superior a 2,00 m (dois metros).



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

§ 3º - É proibida a permanência de materiais compreendidos como materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares em via pública.

Art. 57 - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - oferecerem perfeitas condições de segurança;
- II - não causarem danos ao mobiliário urbano, às árvores e às redes de serviço público;
- III - o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 58 - Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, inclusive quanto à sua localização;
- II - não perturbarem a ordem pública;
- III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais e o mobiliário urbano, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que bem entender.

Art. 59 - É proibido cortar e podar árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo único - A autorização da poda ou corte das árvores públicas deverá ser emitida mediante parecer técnico do órgão próprio da Prefeitura responsável pelo controle de parques e jardins.

Art. 60 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e obedecerem às exigências da Prefeitura quanto a tamanho, material utilizado e padrão de acabamento;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 61 - A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

Parágrafo único - Quaisquer serviços ou obras nas vias ou logradouros públicos só poderão ser realizados mediante autorização da Prefeitura, sem o que os serviços ou obras serão interditados e os seus responsáveis multados.

Art. 62 - Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 20 horas (sete às vinte horas).

SEÇÃO VII
Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 63 - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 64 - É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;
- III - depositar ou consertar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, mesmo provisoriamente.

Art. 65 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, mediante licença da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas como caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 66 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas às exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do CONAMA.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO VIII

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 67 - A exploração de toda e qualquer substância mineral no Município, deverá atender as exigências dos órgãos competentes, bem como obter a anuência do Município.

Parágrafo único - Para a exploração de substâncias de emprego imediato na construção civil, argila e similares de que trata o regime de licenciamento no Código de Mineração, o interessado deverá requerer licença municipal específica, para fins de requerimento junto ao Departamento Nacional e Produção Mineral-DNPM, sem prejuízo das demais exigências que a Legislação dispuser.

Art. 68 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º - Será interditada a pedreira, ou parte dela, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§ 2º - Ao conceder as licenças, a Prefeitura exigirá o projeto de recuperação da área a ser licenciada, em conformidade com o art. 201, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69 - A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com esta Lei.

Art. 70 - Deverão constar do requerimento de solicitação de licença, as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se esse não for o proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V - indicação do local e das características do depósito de explosivos, se houver;
- VI - prova de propriedade do terreno;
- VII - autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

Art. 71 - A instalação de olarias ou cerâmicas só será permitida na zona rural do Município, e deverá obedecer às seguintes prescrições:



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

I - as chaminés serão construídas de modo que suas fumaças e emanações nocivas não venham a incomodar os moradores vizinhos, situados na área de influência dos efluentes gasosos e das partículas em suspensão;

II - quando as escavações para a retirada de material ocasionarem a formação de acúmulo de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro, sem prejuízo de terceiros, estes situados na área de influência do empreendimento;

III - as olarias ou cerâmicas já instaladas poderão ter suas licenças renovadas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 72 - A exploração de jazidas de barro, areia, saibro e similares, deve observar as seguintes medidas de controle e segurança:

I - não permitir a ocorrência de deslizamento ou erosão;

II - não permitir a deformação topográfica local que possa causar danos a terceiros e que possa prejudicar a utilização do terreno para outras finalidades;

III - garantir a contenção do solo das encostas, por meio da utilização de taludes recobertos de vegetação.

Art. 73 - Fica proibida a extração de areia:

I - em todos os cursos d'água do Município, nos seguintes casos:

a) quando situados à jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos;

b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos, ou apresentarem risco ao meio ambiente;

c) quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes ou qualquer obra, ou sobre os leitos dos rios;

II - dentro dos núcleos urbanos do Município, até uma distância de um quilômetro de seu perímetro;

III - na área de interesse especial do entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã Mirim ou Nova, cujo perímetro é definido pelo art. 2º da Lei Estadual 7.943, de 16 de dezembro de 2004;

IV - na área especial dos distritos litorâneos.

SEÇÃO IX
Dos Muros e Cercas

Art. 74 - Os proprietários de terrenos ou lotes serão obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO X
Dos Meios de Publicidade



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 75 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário do Município.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

§ 3º - A licença será condicionada à apresentação de projeto, do qual deverão constar as dimensões, a altura em relação ao passeio público, os materiais empregados, bem como os mecanismos a eles vinculados.

Art. 76 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, carros de som e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 77 - Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

- I** - de alguma forma prejudicarem: os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- II** - pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros públicos, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas;
- III** - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão de portas ou acessos públicos;
- IV** - pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem a limpeza e o aspecto estético das fachadas, da composição urbana e dos logradouros;
- V** - quando se constituírem em agressões psicológicas aos cidadãos, por sua forma, conteúdo, imagem ou outros elementos;
- VI** - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;
- VII** - contiverem incorreções de linguagem;
- VIII** - em locais de trânsito intenso, quando por sua natureza possa causar confusão visual com a sinalização de trânsito.

Art. 78 - Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

- I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;
- II** - a natureza do material de confecção;
- III** - as dimensões;
- IV** - as inscrições e o texto;



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

V - o consentimento por escrito do proprietário do imóvel, quando pertencente a terceiros

VI - laudo técnico elaborado por profissional habilitado, confirmando a capacidade de suporte da estrutura do projeto apresentado.

Art. 79 - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada, com altura máxima de modo a não ultrapassar o nível do piso do primeiro andar da edificação, sendo proibida a instalação de saliências que ultrapassem 70% (setenta por cento) da largura do passeio público.

Art. 80 - Os letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só serão permitidos quando mantiverem a integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente em que se situam, de modo a não depreciar a paisagem e prejudicar a fachada e a sua vista em perspectiva.

Art. 81 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à sua segurança;

Art. 82 - Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 83 - Os anúncios que não satisfizerem às normas estabelecidas poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até as correções necessárias, além do pagamento de multa.

CAPÍTULO III

Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO ÚNICA

Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 84 - Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º - O requerimento deverá informar:

5 - 2 - 3



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

- I** - o ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com legislação vigente;
- II** - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionado o endereço completo do contribuinte;
- III** - os dados do boletim de inscrição do cadastro mercantil.

§ 2º - As atividades com potencial poluidor deverão apresentar as respectivas licenças ambientais como requisito para a obtenção da licença de funcionamento.

§ 3º - Inclui-se na exigência de licença ambiental as estações de rádio-bases-ERBs, e demais equipamentos de emissão de radiações eletromagnéticas das concessionárias de serviços de telecomunicações.

Art. 85 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, de acordo com esta Lei, com o Código Tributário e com o Código Sanitário do Município será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 86 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 87 - Permissão para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços e/ou industrial deverá ser solicitada à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 88 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;
- III** - quando o licenciado, ao ser solicitado, se negar a exhibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente;
- IV** - quando solicitada por autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, o Código Tributário, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Sanitário do Município.

CAPÍTULO IV
Da Numeração de Prédios



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

SEÇÃO ÚNICA
Da Numeração dos Prédios

Art. 89 - Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º - A numeração é de competência da Prefeitura.

§ 2º - A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa "non aedificandi" entre a fachada e o muro.

§ 3º - A numeração predial é elemento necessário à liberação do habite-se.

Art. 90 - A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal da edificação;

II - fica entendido por eixo do logradouro os pontos equidistantes de todos os pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando à distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 91 - Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

Art. 92 - Em caso de revisão de numeração será permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres "numeração antiga".

CAPÍTULO V
Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

SEÇÃO I
Dos Passeios



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 93 - É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º - O proprietário, antes de construir a calçada, deverá comparecer à Prefeitura para solicitar orientação técnica quanto ao material a ser utilizado, bem como quanto à forma geométrica a ser construída.

§ 2º - A conservação do passeio, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§ 3º - É proibido o uso de materiais de revestimento deslizantes ou escorregadios, tais como granito, mármore, cerâmica de superfície lisa e similares.

§ 4º - O plantio de árvores e arbustos no passeio público está condicionado à autorização do órgão competente da Prefeitura, que estabelecerá a espécie adequada, o espaçamento e a localização da planta em relação à testada do lote e o meio fio.

§ 5º - Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 6º - Quando necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, a declividade máxima, na construção dos passeios, será de 2 % (dois por cento).

§ 7º - Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes ao longo do mesmo, para fins de acesso a imóvel frontal, devendo ser evitado o uso de degraus que dificultem a circulação das pessoas.

§ 8º - A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 9º - Os passeios que não tiverem os requisitos necessários exigidos nesta Seção deverão adequar-se às exigências estabelecidas, num prazo determinado pelo órgão competente da Prefeitura, prazo esse nunca será superior a 120 (cento e vinte) dias. Expirando o prazo, o proprietário ou síndico do imóvel estará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO II
Dos Lotes não Construídos

Art. 94 - Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados, pelos proprietários dos mesmos.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Parágrafo único - Excetuam-se dessa obrigatoriedade os terrenos não edificados situados em zona rural.

Art. 95 - Os terrenos ou lotes não construídos na área urbana, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único - Nas áreas comerciais e residenciais o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III
Dos Lotes Construídos

Art. 96 - Os lotes construídos na zona urbana serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou outro material apropriado, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único - Poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, o fechamento dos lotes construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento permanentemente conservado, de modo a dar continuidade paisagística com o passeio público, sem que haja interrupção de sua continuidade.

SEÇÃO IV
Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 97 - Compete aos proprietários dos terrenos, construídos ou não, manter permanentemente limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes e nos lotes que com eles se limitarem.

Parágrafo único - Nos terrenos em que houver nascentes e que por eles passarem rios, riachos ou córregos, as construções deverão respeitar os afastamentos obrigatórios definidos pela legislação ambiental.

Art. 98 - Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carregamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO VI
Do Horário de Funcionamento



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Art. 99 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII
Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 100 - As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Parágrafo único - As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias por meio de aparelhos de medição são obrigados a fazer periodicamente a verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO VIII
Dos Cemitérios

Art. 101 - Os cemitérios, crematórios e necrotérios no Município terão caráter secular e poderão ser administrados pelo Município e ou iniciativa privada e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º - Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º - O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.

§ 3º - Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios, crematórios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da Administração Municipal.

§ 4º - O funcionamento de cemitérios, crematórios e necrotérios está sujeito a licença ambiental, como requisito para a obtenção da licença de funcionamento.

CAPÍTULO IX
Dos Transportes Coletivos

Art. 102 - O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, levando em conta as condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado do Espírito Santo.

§ 1º - As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo do Município.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

§ 2º - Torna-se obrigatória à regulamentação de todos os tipos de transporte coletivo, inclusão feita dos transportes alternativos e similares.

§ 3º - A definição das linhas e itinerários que compõem o transporte coletivo do Município, é da competência exclusiva do Município, através do seu setor competente.

CAPÍTULO X

Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 103 - O abate de animais para fins de consumo só poderá ser efetuado após o exame sanitário.

§ 1º - O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.

§ 2º - A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º - O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais a serem abatidos para prevenir possíveis contaminações.

§ 4º - As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 104 - O serviço de transporte de carnes dos locais de abate para os distribuidores será feito em veículos apropriados, refrigerados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

Art. 105 - O abate de frangos e de outros pequenos animais deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do Poder Executivo do Município.

Art. 106 - O transporte de animais de qualquer espécie em zonas rurais e urbanas do Município deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO XI

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 107 - O mercado é estabelecimento público destinado à comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e de produtos provenientes das pequenas empresas e da indústria animal, agrícola e extrativa, estando sujeito à administração e fiscalização da Prefeitura Municipal.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

AUTÓGRAFO Nº. 045/2006.

Parágrafo único - As normas de funcionamento dos mercados do Município serão estabelecidas em regulamento pelo Chefe do Executivo.

Art. 108 - A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Parágrafo único - As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XII
Da Poluição Ambiental

Art. 109 - Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

Parágrafo único - Os padrões de emissão e disposição no meio das substâncias sólidas, líquidas e gasosas e de qualidade ambiental deverão obedecer aos dispositivos constantes do Código Municipal de Meio Ambiente e de seus regulamentos.

Art. 110 - Esta Lei entra em vigor no dia 30 de março de 2006.

Art. 111 - Fica revogada a Lei 488, de 27/11/1969 e as alterações subseqüentes.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos doze dias do mês de junho do ano dois mil e seis.


Ivan Salvador Filho
Presidente



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO OBRAS E PROTEÇÃO AO MEIO
AMBIENTE

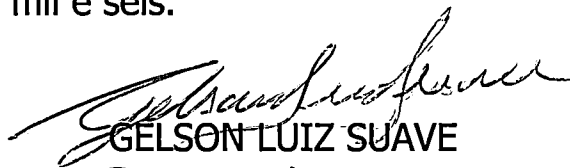
PROJETO DE LEI Nº 1125/2006

**"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

A Comissão de Obras e Proteção ao Meio Ambiente, reunindo-se com todos seus membros, para análise do Projeto de Lei nº 1125/2006 que "Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências", não tendo encontrado qualquer óbice para o sua tramitação normal é de parecer favorável á sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

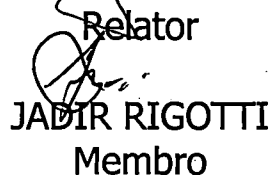
Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.


GELSON LUIZ SUAVE

Presidente


JOSE ROBERTO GUASTI

Relator


JADIR RIGOTTI

Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA
SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 1125/2006

"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social Finanças, reunida com todos seus e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares, reunindo-se com todos seus membros, para análise do Projeto de Lei nº 1125/2006 que "Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências", não tendo encontrado qualquer óbice para o sua tramitação normal é de parecer favorável á sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.


ADEMIR JOSÉ DE LIMA
Presidente


MILTON FONSECA BAPTISTA
Relator


AGUINALDO GAMA VITORAZZI
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 1125/2006

"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Atendendo ao que dispõe o artigo 53 da Carta Regimental da Câmara Municipal de Linhares as Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Linhares, reunindo-se com todos seus membros, para análise do Projeto de Lei nº 1125/2006 que "Dispõe sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências", não tendo encontrado qualquer óbice no que tange as disposições financeiro-orçamentarias vigente é de parecer favorável á sua aprovação, tudo de conformidade com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Edilidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.

CARLOS ALMEIDA FILHO
Presidente


PEDRO JOEL CELESTRINI
Relator


JOÃO FREDRIS JUNIOR
Membro



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 1125/2006

**"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como estabelece sua ementa, dispor sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

O atual Código de Posturas do Município de Linhares – Lei nº 448, editado em 30 de março de 1969, não mais atende aos anseios das necessidades que são identificadas na atualidade.

A importância da existência de procedimentos administrativos que eficazes e atuais, devem ser definidos de forma a atender as normas de comportamento social, padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas, cuja finalidade precípua é também orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento das atividades econômicas e sociais de interesse comum.

Substancialmente o Código de Postura dará ao administrador o poder de policia para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e no limite da competência institucional de cada Administração.

No âmbito Municipal o poder de policia incide sobre todos os assuntos de peculiar interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A lei editada em 07/01/2005, instituiu no Município de Linhares o PLANO DIRETOR, estabelecendo as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade social.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 e seguintes a competência dos Municípios, estabelecendo em seu inciso VIII a promoção no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Carta Organizacional do Município vem de encontro ao desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, e, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Nota-se a preocupação com a exploração de toda qualquer substância mineral, que deverá atender as exigências dos órgãos competentes, e, a proibição tácita da extração de areia em todos os cursos de água do Município, denotando sério compromisso com o meio ambiente.

As propostas do Novo Código de Postura do Município de Linhares, visam basicamente, dar clareza ao texto, adequando as normas vigentes na legislação municipal, estadual e federal, permitindo a eficácia do ordenamento do desenvolvimento do Município, preconizada no Plano Diretor cuja vigência está prevista para 30/03/2006.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal, c/c artigo 58, 131 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, haja vista a matéria destacada ser sobre políticas de postura da sociedade local,



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

além de atender o que dispõe o artigo 159 Inciso I, "e" da Lei Complementar nº 2454 de 07 de fevereiro de 2005.

O "quorum" para da presente matéria é o voto da MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, como determina o artigo 181, e o processo de votação será o NOMINAL, especificado pelo Inciso VIII do artigo 196, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem procedência desde que aprovado por esta edilidade, uma vez que o trata de Projeto de Código, com vigência estabelecida.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise do projeto destacado, e por considerar não haver qualquer óbice para seu andamento normal nesta Casa de Leis é de parecer favorável à sua aprovação, por ser amplamente constitucional, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Edilidade, respeitando contudo, a decisão do soberano Parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.


FRANCISCO LOPES DA COSTA
Presidente


FRANCISCO TARCÍSIO SILVA
Relator


ALAIR ANTONIO PESSOTTI
Membro

"INSTITUI O CDIGO DE POSTURA DO MUNI-
CPIO E D OUTRAS PROVIDNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Esprito Santo;
Fao saber que a Cmara Municipal decretou e eu sanciono a se-//
guinte Lei:-

TTULO I

Disposies Gerais

CAPTULO I

Disposies Preliminares

- Art. 1.- Este Cdigo contm medidas de polcia administrativa a cargo do Municpio em matria de higiene, ordem pblica o funcionamento/ estabelecimentos comerciais e industriais, estatuinto as necessrias relaes entre o poder pblico local e os municpes.
- Art. 2 - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionrios municipais incumbe ve-
lar pela observncia dos preceitos dste Cdigo.

CAPTULO II

Das infraes e das penas

- Art. 3 - Constitui infrao tda ao ou omisso contrria s disposies dste Cdigo ou de outras leis, decretos, resolues ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polcia.
- Art. 4 - Ser considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, cons-
tranger ou auxiliar algum a praticar infrao e ainda, os encar-
regados da execuo das leis que, tendo conhecimento da infrao deixarem de antuar o infrator.
- Art. 5 - A pena, alm de impor a obrigao de fazer ou desfazer, ser pe-
cuniria e consistir em multa, observados os limites mximos es-
tabelecidos neste Cdigo.
- Art. 6 - A penalidade pecuniria ser judicialmente executada se, imposta
de forma regular e pelos meios hbeis, o infrator se recusar a
satisfaz-la no prazo legal.
-  1 - A multa no paga no prazo regulamentar ser inscrita em dvida
ativa.
-  2 - Os infratores que estiverem em dbitos de multa no podero re-
ceber quaisquer quantias ou crditos que tiverem com a Prefeitura/
ra participar de concorrncias, coleta ou tomada de preos, ce-
lebrar contratos ou trmos de qualquer natureza, ou transacionar
a qualquer ttulo com a administrao municipal.
- Art. 7 - As multas sero impostas em grau mnimo, mdio ou mximo.
- Pargrafo nico - Na imposio de multa, e para gradu-la, ter-se- em vis-
ta: I- a maior ou menor gravidade da infrao; II- as suas cir-

Artº. 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dôbro.

Parágrafo Único - Reincidência é o que violar preceito d'êste Código por cu/ ja infração já tiver sido autuado e punido.

Artº. 9º - As penalidades a que se refere êste Código não insentam o infra/ tor da obrigação de reparar o dano resultante da infração na for/ ma do artº. 159 do Código Civil.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cum/ primento da exigência que a houver determinado.

Artº. 10 - nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao de/ pósito da Prefeitura; quando a estensão se prestar a coisa ou / quando a apreensão se realizar fora da Cidade, poderá ser depo/ sitada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada à Prefeitu/ ra das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o trans/ porte e o depósito.

Artº. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artº. anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamen/ te instruído e processado.

Artº. 12 - Não são diretamente possíveis das penas definidas nêste Código:

I - Os incapazes na forma da Lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração;

Artº. 13 - Sempre que a infração fôr praticada por qualquer dos agentes a que se refere a artº. anterior, a pena recairá:

I - Sôbre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sôbre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - Sôbre aquêle que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

Dos autos de infração

Artº. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio daquela autoridade mu/ nicipal apura a violação das disposições d'êste Código e de outras leis, decretos, e regulamentos do Município.

Artº. 15 - Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas d'êste Código que fôr levada ao conhecimento do Prefei/ to, ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

autoridade para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros/funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artº. 17º - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, êste quando em exercício.

Artº. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais contarão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com tãda claresa o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição infringida;

V - A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artº. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

Do processo de Execução

Artº. 20 - O infrator terá o prazo de sete dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Artº. 21 - Julgada improcedente a defesa ou não sendo apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II

Da Higiêne Pública

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artº. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e / limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, colheiras e pocilgas.

Artº. 23 - Em cada inspeção em que fôr verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstânciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso quando o mesmo fôr da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da calçada das mesmas.

- Artº. 24 - O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.
- Artº. 25 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sargeta fronteirios à sua residência.
- §. 1º - A lavagem ou varredura do passeio e sargeta deverá ser efetuado em hora conveniente e de pouco trânsito.
- §. 2º - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.
- Artº. 26 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames de qualquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.
- Artº. 27 - A ninguém é lícito, sob qualquer protesto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sargetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.
- Artº. 28 - Para preservar de maneira geral a higiêne pública fica terminantemente proibido:
- I - Lavar roupas em chafarises, fontes ou tanques situados nas vias públicas;
 - II - Consentir no escoamento de águas servidas das residências para a rua;
 - III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.
 - IV - Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de moléstiar a vizinhança;
 - V - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
 - VI - Conduzir para a Cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosa, salvo com as necessárias precauções de higiêne e para fins de tratamento.
 - VII - Depositar ou jogar lixo nas vias públicas.
- Artº. 29 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.
- Artº. 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro da cidade e povoação, de indústrias que pela natureza dos produtos pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.
- Artº. 31 - Não é permitido, senão à distância de 800 (oitocentos) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrumo de animal não beneficiado.

Artº. 32 - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Da Higiêne e das Habitações

Artº. 33 - As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiada e pintada de 5 em 5 anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias.

Artº. 34 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos

Parágrafo Único - Não é permitido a existência de terrenos cobertos de mato pantanosos ou servindo de depósitos de lixo dentro dos limites da Cidade, vilas e povoados.

Artº. 35 - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na Cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo Único - As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Artº. 36 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública, o qual deverá ser colocado nos passeios das 6 às 7 horas, 3 dias da semana.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábrica e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos / provenientes de demolições as matérias escrementícias e restos de folhagem das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, fôlhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

Artº. 37 - As casas de apartamento e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas instalações incinadora e coletita de lixo, esta convenientemente dispostas, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Artº. 38 - Nenhum prédio situado em via pública dotado de rêde de água e esgôto poderá ser habitada sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalação sanitárias.

§. 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores.

§. 2º - Não serão permitidos nos prédios da Cidade, das vilas e dos povoados, providos de rêde de abastecimento d'água ou a manutenção de cisternas.

Artº. 39 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares.

para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expe-
lir não incomodem os vizinhos.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés
poderão ser substituídas por aparelhos eficientes que produza //
idêntico efeito.

Artº. 40 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a mul-
ta correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigen-
te na região.

CAPÍTULO IV

Da Higiêne da Alimentação

Artº. 41 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitá-
rias do Estado, severa fiscalização sôbre a produção, o comércio
e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos dêste Código consideram-se gêneros alimen-
tícios tôdas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a /
ser ingeridas, pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artº. 42 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros ali-
mentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à
saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado /
da fiscalização e removidas para local destinado à inutilização
dos mesmos.

§. 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabeleci-
mento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que
possam sofrer em virtude da infração.

§. 2º - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo /
determinará a cassação da licença para o funcionamento da fabri-
ca ou casa comercial.

Artº. 43 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais //
concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deve-
rão ser observadas as seguintes:

I. - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser /
consumidas sem cocção recipientes ou dispositivos de superfície
impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contamina-
ções.

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sôbre mesas ou estan-
tes, rigorosamente limpas e afastada um metro no mínimo das om-
breiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua /
limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depô-
sitos de hortaliças, legumes ou frutos.

Artº. 44 - É proibido ter em depósito ou expostos à venda

- Artº. 45 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.
- Artº. 46 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.
- Artº. 47 - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter:
- I - o piso e as paredes da sala de elaboração dos produtos revestidos de azulejos até a altura de dois(2) metros.
 - II - as salas de preparo de produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.
- Artº. 48 - Não é permitido dar ao consumo carne fresca de bovinos, suínos e caprinos que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.
- Artº. 49 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.
- Artº. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO V

Da Higiene dos Estabelecimentos

- Artº. 51 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:
- I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;
 - II - a higienização das louças e talheres deverá ser feita com água fervendo;
 - III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
 - IV - os açucareiros serão de tipos que permitem a retirada de açúcar sem levantamento da tampa;
 - V - as louças e os talheres serão guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostas à poeira e às moscas.
- Artº. 52 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.
- Artº. 53 - Nos salões de barbeiros e cabeleiros é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais;
- Parágrafo Único - Os oficiais ou empregados usarão durante o trabalho, blusas brancas, apropriadas rigorosamente limpas.
- Artº. 54 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposi-

- I - A existência de uma lavandeira de água quente com instalação completa desinfecção;
- II - a existência de depósito apropriado para roupa servida;
- III - A instalação de necrotérios, de acôrdo com o artigo 55 dêste Código;
- IV - A instalação de uma cozinha com, no mínimo, três peças, destinada respectivamente a depósito de gêneros, e preparo de comida e a distribuição de comida e lavagem e esterilização de louças e / utensílios, devendo tôdas as peças ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de dois metros.

Artº. 55 - A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo vinte metros das habitações / vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Artº. 56 - As cocheiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoações do Município deverão, além da observância de outras disposições dêste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte:

- I - possuir muros divisórios, com dois metros de altura mínima separando-as dos terrenos limítrofes;
- II - conservar a distância mínima de dois metros e meio entre a construção e a divisa do lote;
- III - possuir sarjetas de revestimentos impermeáveis para água residuais e sarjeta de contorno para as águas das chuvas;
- IV - possuir depósito para estrume, à prova de inseto e com capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente, removida para a zona rural.
- V - possuir depósitos para ferragem, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos ratos;
- VI - manter completa separação entre as possíveis compartimentes para empregados e a parte destinada aos animais;
- VII - obedecer a um recuo de pelo menos vinte metros de alinhamento / do logradouro.

Artº. 57 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

TITULO III

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

CAPÍTULO I

Da Moralidade e do Sossêgo Público

Artº. 58 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais /

Artº. 59 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esporte náuticos.

Parágrafo Único - Os praticantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Artº. 60 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo Único - as desordens, algazarras ou barulhos, porventuras verificadas nos referidos estabelecimentos, sujeitarão aos proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento nas reincidências.

Artº. 61 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - os de motores explosivos desprovidos de silenciosos ou com éstos em mau estado de funcionamento;
- II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- III - a propaganda realizada com alto-falantes, bombas, tambores, cornetas, etc..., sem prévia autorização da Prefeitura;
- IV - os produzidos por arma de fogo;
- V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - os de apitos ou silvos de sereia de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outrós, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- VII - os batuques congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetuam-se das proibições dêste artigo:

- I - Os tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II - Os apitos das rondas e guardas policiais.

Artº. 62 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 e depois das 22 horas, salvo os toques de rebate por ocasião de incêndios ou calamidades.

Artº. 63 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 horas e depois das 20 horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residências.

Artº. 64 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações não poderão ser utilizadas.

Artº. 65 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

Dos Divertimentos Públicos

Artº. 66 - Divertimentos públicos, para efeito dêste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Artº. 67 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção de / edifício, e procedida a vistoria policial.

Artº. 68 - Em tôdas as casas de diversão públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculos serão mantidas higiênicamente limpas;
- II - As portas e os corredores para o exterior serão amplas e conserva-se-ão sempre limpos de grades, móveis ou quaisquer objetos // que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de / emergência;
- III - Tôdas as portas de saída serão encimados pela inscrição "SAIDA" / legíveis à distância e luminosa de forma suave, quando se apagam as luzes da sala.
- IV - Os aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V - Haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI - Serão tomadas tôdas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.
- VII - Possuirão bebedouros automáticos de água filtrada e escorregadeira hidráulica em perfeito estado de funcionamento;
- VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas e vedadas apenas com resposteiros ou cortinas;
- IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções.

Artº. 69 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tive-/

- Artº. 70** - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e Municipais encarregados da fiscalização.
- Artº. 71** - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada:
- §. 1º - Em casos de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores o preço integral da entrada.
- §. 2º - As disposições dêste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entrada.
- Artº. 72** - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número exedentes à lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.
- Artº. 73** - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades.
- Artº. 74** - Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis dêste Código, deverão ser observadas as seguintes:
- I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço;
- II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.
- Artº. 75** - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:
- I - só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- II - os aparelhos de projeção em cabines de fácil saída, construída de materiais incombustíveis;
- III - no interior das cabinas não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especiais, incombustível, herméticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que indispensável ao serviço.
- Artº. 76** - A armação de circo de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.
- §. 1º - A autorização de funcionamento do estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano;
- §. 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura, estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança;
- §. 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um

- §. 4º - Os circos e parques de diversões, em hora autorizada, só poderão ser franqueada ao público depois de vistoriada em tôdas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.
- Artº. 77 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimo vigente na região como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.
- Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as limpezas feitas com tal serviço.
- Artº. 78 - Na localidade de "dancings" ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decôro da população.
- Artº. 79 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.
- Parágrafo Único - Excetua-se das disposições dêste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou as realizadas em residência particulares.
- Artº. 80 - É expresamente proibido, durante os festejos carnavalescos apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.
- Parágrafo Único - Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.
- Artº. 81 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo, será impôsta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO III

Dos Locais e Cultos

- Artº. 82 - As Igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pizar suas paredes ou nelas pregar cartases.
- Artº. 83 - Nas Igrejas, Templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.
- Artº. 84 - Nas Igrejas, Templos e casas de culto, não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações.
- Artº. 85 - Na infração do Artº 82 dêste Capítulo será impôsta a multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO IV

- Artº. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.
- Artº. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.
- Parágrafo Único - Não sendo o animal retirado nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.
- Artº. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede Municipal:
- Parágrafo Único - Aos proprietários de cevas atualmente existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 90 (noventa) dias, a contar / da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.
- Artº. 98 - É igualmente proibida a criação no perímetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra espécie de gado.
- Parágrafo Único - Observadas as exigências sanitárias a que se refere o Artº. 56 deste Código é permitida a manutenção de estábulos e coqueiras mediante licença a fiscalização da Prefeitura.
- Artº. 99 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.
- §. 1º - Tratando-se do cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas.
- §. 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-lo em idênticos prazo, sem o que serão animais igualmente sacrificados.
- §. 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura, a seu / critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo // único do Artº. 96 deste Código.
- Art. 100 - Haverá na Prefeitura, o registro de cães, que será anualmente renovado, mediante o pagamento da taxa respectiva.
- §. 1º - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá / uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.
- §. 2º - Para registro dos cães, é obrigatória a apresentação de comprovantes de vacinação anti-rábica, que poderá ser feito, às expensas da Prefeitura.
- §. 3º - São isentas de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, // desde que nele não permaneçam por mais de uma semana.
- Art. 101 - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia do seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.
- Art. 102 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou re-

- ...mentação, tem por objeto manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.
- Artº. 87 - É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito dos pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais e determinarem.
- Artº. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de /// quaisquer material, inclusive da construção, nas vias públicas / em geral.
- §. 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possâ ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.
- §. 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente dos prejuizos causados ao livre trânsito.
- Artº. 89 - É expressamente proibido nas ruas da Cidade, vilas ou povoados:
- I - Conduzir animais ou veículos em disparada;
 - II - Conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
 - III - Conduzir carros de boi;
 - IV - Atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.
- Artº. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência ou perigo ou impedimento de trânsito.
- Artº. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.
- Artº. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:
- I - Conduzir pelos passeios volumes de grande porte;
 - II - Conduzir pelos passeios veículos de qualquer espécie;
 - III - Patinar, a não ser nos logradouros a isso destinado;
 - IV - Amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
 - V - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.
- Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paráliticos e, ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.
- Artº. 93 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não previsto pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região.

- Art. 103 - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exhibições de cobras e qualquer animal perigoso, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.
- Art. 104 - É expressamente proibido:
- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
 - II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
 - III - criar pombos nos forros das casas de residências.
- Art. 105 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:
- I - transportar nos veículos de animal, carga ou passageiros de peso superior as suas forças ;
 - II - colocar peso superior a 150 quilos em animais ;
 - III - montar em animais que já tenha a carga permitida ;
 - IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
 - V - obrigar a qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas sem descansos e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado ;
 - VI - martirizar animais para alcançar esforço excessivos ;
 - VII - castigar com rancor e excesso qualquer animal ;
 - VIII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
 - IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal, que lhe possa ocasionar sofrimento ;
 - X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um a outro pela cauda;
 - XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
 - XII - amontear animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimento ;
 - XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
 - XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
 - XV - usar arreios sobre partes feridas, contuzões ou chapas do animal;
 - XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificados neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.
- Art. 106 - Na infração de qualquer artigo dêste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 50% do salário mínimo vigente na região
- Parágrafo Único - Qualquer um do povo poderá atuar os infratores, devendo o auto-respeito, que será assinado por duas testemunhas, ser enviada

CAPÍTULO VIDe extinção de Insetos Nocivos

- Artº. 107 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.
- Artº. 108 - Verificado, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde / os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.
- Artº. 109 - Se, no prazo fixado, não fôr extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20 % pelo trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 10 a 50 % do salário mínimo vigente na região.

+ CAPÍTULO VII +

Do empachamento das Vias Públicas

- Artº. 110* Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das Vias Públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo, igual à metade do / passeio.
- §. 1º - Quando os tapumes foram construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nêles afixados de forma bem / visível;
- §. 2º - Dispensa-se de tapume quando se tratar de:
- I - Construção ou reparo de muros grades com altura não superior a dois metros;
 - II - Pintura ou pequenos reparos.
- Artº. 111 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:
- I - Apresentar as perfeitas condições de segurança;
 - II - Terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
 - III - Não causarem dano às árvores, aparelhos de iluminação e rede telefônicas e de distribuição de energia elétrica.
- Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.
- Artº. 112 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular desde que sejam observados / as condições seguintes:
- I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização;
 - II - Não perturbarem o trânsito público;
 - III - Não prejudicarem o calçamento nem escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no itém IV, a Prefeitura promoverá a remoção do corêto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção dando ao material removido o // destino que entender.

Artº. 113 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Artº. 88 deste Código.

Artº. 114 - O ajardinamento e a autorização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura é facultado aos interessados promover e custear a // respectiva arborização.

Artº. 115 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Artº. 116 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, sem fixação de cabos ou fios com autorização da Prefeitura.

Artº. 117 - Os posts telegráficos, de iluminação e fôrça, as caixas postais, os avisadores de incêndios e de polícia e as balanças para passagem do veículo, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Artº. 118 - As colunas ou esportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou abrigos de logradouros públicos somente poderão // ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Artº. 119 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - Terem a sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - Apresentarem bom aspecto à sua construção;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem de fácil remoção.

Art. 120 - Os estabelecimentos comerciais, durante as festas populares poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente a testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 metros.

Artº. 121 - Os relógios, estátuas, fontes de quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

§. 1º - Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para fixação dos monumentos.

§. 2º - No caso de paralização ou mau funcionamento do relógio instala/

Artº. 122 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100% do salário mínomi vigente na região.

CAPÍTULO VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artº. 123 - No interêsse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprêgo de inflamáveis e explosivos.

Artº. 124 - São considerados inflamáveis:

- I - os fósforos e os materiais fosforados;
- II - a gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - os éteres, alcoóis, aguardentes e os óleos em geral;
- IV - os carburadores, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- V - tôda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135º);

Artº. 125 - Consideram-se explosivos:

- I - os fogos de artifício;
- II - a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III - a pólvora e o algodão-pólvora;
- IV - as espoletas e os estopins;
- V - os fulminantes, cloratos, formiatos e congêneres;
- VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Artº. 126 - É absolutamente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte (20) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) / dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere êste parágrafo forem superior a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artº. 127 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença es-

Combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§. 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprêgo de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artº. 128 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis // sem as precauções devidas.

§. 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo explosivos e inflamáveis;

§. 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Artº. 129 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões nas zonas urbanas;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;

§. 1º - A proibição de que se tratam os itens I, II e III, poderá ser / suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regosijo de público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§. 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela // Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, / as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

Artº. 130 - A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§. 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§. 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Artº. 131 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilização civil ou original do infrator, se fôr o caso.

CAPÍTULO IX

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens.

Artº. 133 - Para evitar a preparação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artº. 134 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadag ou matos que limitem com terras de outrem sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, sete metros de largura;
- II - mandar aviso aos confiantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artº. 135 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acôrdo entre os interessados é proido queimar campos de criação em comum.

Artº. 136 - A derrubada do mato dependerá da licença da Prefeitura.

§. 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar a construção ou plantio pelo proprietário;

§. 2º - A licença será negada se a mata fôr considerada de utilidade pública.

Artº. 137 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou / arbusto nos logradouros, jardins e parques públicos.

Artº. 138 - Fica proibida a formação de pastagem na zona urbana do Município.

Artº. 139 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo / vigente na região.

CAPÍTULO X

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiros, Olarias e Depósitos / de Areia e Saibro.

Artº. 140 - A exploração de pedreiras, cascalheiros, olarias e depósito de areia e saibro depende da licença da Prefeitura, que concederá observados os preceitos dêste Código.

Artº. 141 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acôrdo com êste artigo.

§. 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se êste não fôr o proprietário;
- c) - localidade precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se fôr o caso.

§. 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para a exploração passada pelo proprietário em car-

curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização da respectivas instalações e indicando as construções, logradouros os mananciais e cursos de água / situada em toda faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) - perfis do terreno em 3 (três) vias.

§. 3º - No caso de se tratar de exploração de pequena porte, poderão // ser dispensado a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas C e D do parágrafo anterior.

Artº. 142 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada ou explorada de acôrdo com êste Código, dêsde que // posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Artº. 143 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Artº. 144 - Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o / documento de licença anteriormente concedida.

Artº. 145 - O desmonte da pedreira pode ser feito a frio ou a fogo.

Artº. 146 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Artº. 147 - A exploração de pedreira a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade de explosivo a empregar;
- II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosão.
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - toque por três (3) vêzes, com intervalo de dois (2) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Artº. 148 - A instalação de olaria nas zona urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar es moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de // águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento / ou aterrar as cavidades à medida que fôr retirado o barro.

Artº. 149 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, // com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar a obstrução das galerias de água.

Artº. 150 - É proibido a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

III - quando possibilitam a formação de locais ou causas por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontas, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Artº. 151 - Na infração de qualquer artigo dêste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região, além da responsabilidade civil ou criminal que couber.

CAPÍTULO XI

Dos Muros, Cêrcas e Passeios

Artº. 152 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Artº. 153 - Serão comuns os muros e cêrcas divisórias entre propriedades // urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação na forma do Artº. 588 do Código Civil.

Parágrafo Único - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cêrcas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cêrcas especiais.

Artº. 154 - Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeira, assentos sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros.

Artº. 155 - Os terrenos rurais salvo acôrdo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - cêrca de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura.

II - cêrca vivas, de espécie vegetais adequades e resistentes;

III - telas e fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Artº. 156 - Os proprietários de casas e terrenos na zona urbana serão obrigados a manter os passeios ou calçadas em perfeita ordem.

Parágrafo Único - Não atendendo o proprietário a segunda notificação da Prefeitura para quaisquer reparos nos mesmos, poderá a Prefeitura/efetuá-los, cobrando tôdas as despesas do proprietário, além da respectiva multa em dobro.

Artº. 157 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região a todo aquêle que:

I - fazer cêrca ou muros em desacôrdo com as normas fixadas neste / Capítulo;

- III - manter casas ou terrenos na zona urbana com passeios ou calçadas danificadas.

CAPÍTULO XII

Dos Anúncios e Cartazes

- Artº. 158 - A exploração dos meios de publicações na vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende da licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte os pagamentos da taxa respectiva.
- §. 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, / letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feito por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou / pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.
- §. 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios, / que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.
- Artº. 159 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes e propagandista, assim como feitas por meio de cinema ambulante ainda que mudo, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.
- Artº. 160 - Não será permitido a colocação de anúncios ou cartazes quando:
- I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
 - II - de alguma forma prejudiquem aos aspectos paisagísticos da Cidade seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
 - III - sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
 - IV - obstruam, interceptam ou reduzem o vão das portas, janelas e respectivas bandeiras;
 - V - contenham incorreção de linguagem;
 - VI - façam uso da palavra em língua estrangeira, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado;
 - VII - pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.
- Artº. 161 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:
- I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos cartazes ou anúncios;
 - II - a natureza do material de confecção;
 - III - as dimensões;
 - IV - as inscrições e os textos;
 - V - as cores empregadas.

- Parágrafo Único** - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.
- Artº. 163** - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 centímetros (0,10) por quinze centímetros / (0,15), nem maiores de trinta centímetros (0,30) por quarenta e cinco centímetros (0,45).
- Artº. 164** - Os anúncios letreiros deverão ser conservados em boas condições renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.
- Parágrafo Único** - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou repartições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.
- Artº. 165** - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito às formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e / retirados pela Prefeitura até a satisfação daquelas formalidades além do pagamento da multa prevista nesta Lei.
- Artº. 166** - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a // multa correspondente ao valor de 10 a 100 % de salário mínimo / vigente na região.

TÍTULO IV

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

CAPÍTULO I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

- Artº. 167** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos / devidos
- Parágrafo Único** - O requerimento deverá especificar com clareza:
- I - o ramo de comércio ou da indústria;
 - II - o montante do capital invertido
 - III - o local em que o requerimento pretende exercer a sua atividade.
- Artº. 168** - Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do Artº. 30 deste Código.
- Artº. 169** - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensão e / outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de // exame no local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Artº. 171 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura que / verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artº. 172 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente de requerimento.
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança públicas;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo.
- IV - por solicitação de autoridade competente, provado os motivos // que fundamentarem a solicitação.

§. 1º - Cassada a Licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§. 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo.

SEÇÃO II

Do comércio Ambulante

Artº. 173 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre da licença / especial que será concedida de conformidade com as prescrição / da legislação fiscal do Município de que preceitua este Código.

Artº. 174 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo atividades ficará sujeito à / apresentação da mercadoria encontrada em seu poder.

Artº. 175 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinado pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito na vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passaios conduzindo cestos ou outros volumes / grandes,

Artº. 176 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente além das penalidades fiscais cabíveis.

CAPÍTULO II

Do Horário de Funcionamento

Artº. 177 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e / comerciais no Município obedecerão os seguintes horários obser-

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 7 a 17 horas nos dias úteis;
- b) - nos domingos feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

§. 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem à atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente seja estendida tal prerrogativa.

II - Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura à 7 horas e fechamento às 18 horas nos dias úteis;
- b) - nos dias previstos na letra b, item I, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§. 2º - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas prorrogar os horários dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas na última quinzena de cada ano.

Artº. 178 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I - Varejistas de frutos, legumes, verduras, aves e ovos;

- a) - nos dias úteis - das 6 às 20 horas;
- b) - aos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

II - Varejistas de peixe;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 17 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

III - açougues e varejistas de carne frescas;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 18 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

IV - Padarias;

- a) - nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;

V - Farmácias;

- a) - nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) - nos domingos e feriados - no mesmo horário, para os estabelecimentos que tiverem em plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura;

VI - Restaurantes, bares, botecos, confeitarias, sorveterias e bifeiteiros;

- a) - nos dias úteis - das 7 às 24 horas;

- VII - Agência de aluguel de bicicletas e similares:
- nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - nos domingos e feriados - das 6 às 20 horas;
- VIII - Charutarias e bombonieras:
- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas;
- IX - Barbeiros, cabeleiros, massagistas e engraxates:
- nos dias úteis - das 7 às 20 horas;
 - os sábados e vésperas de feriados o encerramento poderá ser feito as 22 horas;
- X - Cafés e leiterias:
- nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
 - nos domingos e feriados - das 5 às 12 horas;
- XI - Distribuidores e vendedores de jornais e revistas:
- nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
 - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XII - Lojas de flores e corôas:
- nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
 - nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas;
- XIII - Carvoarias e similares:
- nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
 - nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas;
- XIV - Dançings, cabarés e similares:
- das 17 às 3 horas da manhã seguinte.
- XV - Casas de loterias:
- nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
 - nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas;
- XVI - Os postos de gasolina e as empresas funerarias:
- poderão funcionar em qualquer dia e hora.
- §. 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.
- §. 2º - Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.
- §. 3º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie // principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento.
- Artº. 179 - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo serão punidos com multa correspondente ao valor de 10 a 100 % do salário mínimo vigente na região.

CAPÍTULO II

Da Aferição de Pesos e Medidas



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"
PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 1125/2006

**"DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, visando como estabelece sua ementa, dispor sobre o Novo Código de Posturas do Município de Linhares, dando inclusive outras providências.

O atual Código de Posturas do Município de Linhares – Lei nº 448, editado em 30 de março de 1969, não mais atende aos anseios das necessidades que são identificadas na atualidade.

A importância da existência de procedimentos administrativos que eficazes e atuais, devem ser definidos de forma a atender as normas de comportamento social, padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas, cuja finalidade precípua é também orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento das atividades econômicas e sociais de interesse comum.

Substancialmente o Código de Postura dará ao administrador o poder de policia para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade e no limite da competência institucional de cada Administração.

No âmbito Municipal o poder de policia incide sobre todos os assuntos de peculiar interesse local, especialmente sobre as atividades urbanas que afetem a vida da cidade.

1
0



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A lei editada em 07/01/2005, instituiu no Município de Linhares o PLANO DIRETOR, estabelecendo as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade social.

A Constituição Federal determina em seu artigo 30 e seguintes a competência dos Municípios, estabelecendo em seu inciso VIII a promoção no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

A Carta Organizacional do Município vem de encontro ao desenvolvimento urbano executado pelo Poder Público Municipal, obedecendo às diretrizes fixadas em lei, e, tem por objeto ordenar o pleno desenvolvimento das funções das cidades e seus bairros, dos distritos e dos aglomerados urbanos, garantindo o bem-estar de seus habitantes.

Nota-se a preocupação com a exploração de toda qualquer substância mineral, que deverá atender as exigências dos órgãos competentes, e, a proibição tácita da extração de areia em todos os cursos de água do Município, denotando sério compromisso com o meio ambiente.

As propostas do Novo Código de Postura do Município de Linhares, visam basicamente, dar clareza ao texto, adequando as normas vigentes na legislação municipal, estadual e federal, permitindo a eficácia do ordenamento do desenvolvimento do Município, preconizada no Plano Diretor cuja vigência está prevista para 30/03/2006.

A competência do Poder Executivo Municipal está inserida no artigo 30 e seguintes da Constituição Federal c/c artigo 58, 131 e seguintes da Lei Orgânica Municipal, haja vista a matéria destacada ser sobre políticas de postura da sociedade local,





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

além de atender o que dispõe o artigo 159 Inciso I, "e" da Lei Complementar nº 2454 de 07 de fevereiro de 2005.

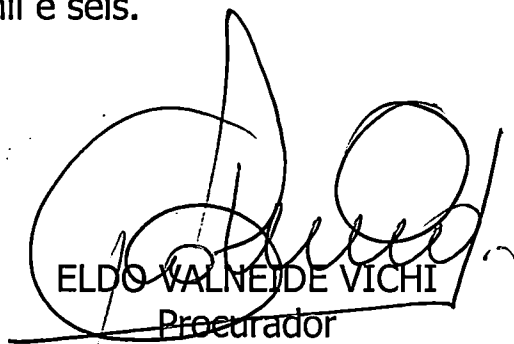
O "quorum" para da presente matéria é o voto da MAIORIA QUALIFICADA dos membros da Câmara, como determina o artigo 181, e o processo de votação será o SIMBÓLICA, especificado pelo Inciso VIII do artigo 196, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao REGIME DE URGÊNCIA solicitado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, tem procedência desde que aprovado por esta edilidade, uma vez que o trata de Projeto de Código, com vigência estabelecida.

Assim, a Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Linhares/ES, após análise do projeto destacado, e por considerar não haver qualquer óbice para seu andamento normal nesta Casa de Leis é de parecer favorável à sua aprovação, por ser amplamente constitucional, respeitando contudo a decisão do soberano parlamento.

É o Parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e seis.


ELDO VALNEIDE VICHI
Procurador

OM

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº. 104/2005

Linhares, 20 de dezembro de 2005.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE E NOBRES VEREADORES.

Encaminho à superior consideração dessa Augusta Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar que institui o Novo Código de Posturas do Município de Linhares.

É desnecessário enfatizar a importância da existência de procedimentos administrativos eficazes e atuais, que irão estabelecer normas de comportamento social e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas.

Esta Lei também irá orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento de atividades econômicas e sociais, de interesse comum.

O presente substituirá o artigo disciplinamento dessa matéria constante da Lei nº. 488, de 27/11/69, com suas alterações subsequentes, que não atende às necessidades identificadas atualmente.

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e Dignos Pares que aprovem a matéria como redigida, em caráter de urgência, conforme a Lei Orgânica Municipal oportunidade em que renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 104, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, e dá outras providências.

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 1125 /2005

ABERTURA: 22/12/2005 - 17:39:57

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL

SOLICITAÇÃO: PODER LEGISLATIVO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "DISPÕE SOBRE O NOVO CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Paulo Cesar M. Ferraz
Assessor Técnico
Patrimônio Protocolo
Arquivado

TÍTULO I

Das Disposições Gerais Referentes à Postura

CAPÍTULO I

Das Condições Gerais

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre o novo Código de Posturas do Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, estabelece as diretrizes, responsabilidades e normas comportamentais referentes à postura da sociedade local, em conformidade com o Artigo 159, inciso I, "e", da Lei Complementar nº. 2454, de 07 de janeiro de 2005.

Art. 2º Este Código tem por objetivo:

- I. estabelecer normas de comportamento social e padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto das áreas públicas;
- II. orientar cidadãos e profissionais quanto ao funcionamento de atividades econômicas e sociais, de interesse comum.

SEÇÃO I

Das Notificações, Infrações e das Penas

Art. 3º Constitui infração todas as ações ou omissões à disposição deste Código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4º Considera-se infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar na prática da infração e ainda, os encarregados do cumprimento deste Código que, tendo conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator, estando sujeito às penalidades e medidas administrativas indicadas, além de punições previstas neste Código.

Art. 5º A pena além da obrigação de fazer ou desfazer, implicará nas seguintes medidas administrativas e penalidades:

- I- notificação
- II- multa
- III- apreensão do produto ou equipamento
- IV- embargo
- V- cassação do documento de licenciamento
- VI- interdição da atividade
- VII- demolição

§ 1º O Poder Executivo estabelecerá por decreto as penalidades cabíveis pelas infrações desta Lei, no que se refere a multas e procedimentos de fiscalização para a aplicação das penalidades e apreciação dos recursos por parte dos infratores.

§ 2º As penalidades aplicadas não eximem o infrator das responsabilidades civil e criminal cabíveis.

Art. 6º A penalidade pecuniária será executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis ao infrator que não atender a notificação, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem público no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão participar de concorrência, tomada de preço, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração Municipal.



§ 3º Na imposição de multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I – gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração.

Art. 7º Caso haja reincidência, as multas serão cominadas em dobro e em caso de nova reincidência, o triplo.

Art. 8º As penalidades a que se refere este Código, não isentam o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.

Art. 9º No caso de apreensão a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município, podendo ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, na condição de depositário fiel, observando as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida se dará mediante pagamento de multa e demais taxas, referentes às despesas de transporte e armazenamento mensal ou fração.

Art. 10. No caso da não reclamação ou retirada da coisa apreendida em 180 (cento e oitenta) dias, o material apreendido será revertido a instituições filantrópicas ou sociais.

Art. 11. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I – os incapazes;
- II – os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 12. Sempre que a infração for praticada por quaisquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I – sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II – sobre o curador ou responsável pela guarda do incapaz;
- III – sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

SUBSEÇÃO I Da Notificação

Art. 13. A notificação é o instrumento pelo qual a fiscalização municipal constata a irregularidade, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem público no prazo legal das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Parágrafo único. A notificação terá prazo de até 10 (dez) dias podendo ser prorrogada por igual período, ficando a autuação do infrator condicionada a prévia notificação, dando prazo hábil para correção da irregularidade.



SUBSEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Art. 14. O auto de infração é o instrumento pelo qual se pune a violação deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

Art. 15. Será considerado motivo à lavratura do auto de infração, o não atendimento da notificação à violação deste Código.

Parágrafo único. As denúncias recebidas pelo Município serão encaminhadas ao setor competente para averiguação e a adoção das medidas cabíveis.

Art. 16. São autoridades para notificar e lavrar o auto de infração, os agentes fiscais e/ou os servidores designados pelo Chefe do Executivo.

Art. 17. É autoridade para confirmar o auto de infração, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18. O auto de infração obedecerá a modelo especial e conterà obrigatoriamente:

- I – local e data em que foi lavrado, incluindo o horário;
- II – o nome de quem lavrou, relatando claramente o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III – nome do infrator e sua qualificação, fazendo-se constar o número do CPF;
- IV – disposição infringida e sanção legal;
- V – assinatura do infrator e do agente que lavrou, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19. Caso o infrator se recuse em assinar o auto, será a recusa averbada pelo agente responsável pela lavratura, sendo neste caso assinado por outro fiscal ou agente designado pelo Chefe do Executivo.

Parágrafo único. O Auto de Infração enviado por carta registrada terá o mesmo valor.

SUBSEÇÃO III

Do Processo de Execução

Art. 20. O infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar defesa ao Auto de Infração ou proceder com o pagamento, não se isentando da obrigação de fazer ou desfazer. ?

§ 1.º A defesa deverá ser encaminhada ao Chefe do Executivo devidamente protocolada na sede da Prefeitura.

§ 2º Julgada improcedente a defesa ou sendo apresentada intempestivamente, será mantida a multa, que deverá ser recolhida no prazo de cinco dias contados da data da comprovação do recebimento da comunicação da decisão.

SEÇÃO II

Da Higiene Pública

Art. 21. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, (incluindo todos os estabelecimentos onde se fabricam ou vendam bebidas e produtos alimentícios), das piscinas públicas ou privadas, dos estábulos, das cocheiras e pocilgas.

Art. 22. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. A Prefeitura tomará as providências cabíveis no caso, quando este for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada destas.

SEÇÃO III

Da Higiene das Vias Públicas

Art. 23. O serviço de limpeza pública das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por terceiros.

Art. 24. Os proprietários são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 25. É proibido comprometer, por qualquer forma, a qualidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 26. É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro dos núcleos urbanos do Município, de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas

utilizadas, pelos combustíveis empregados ou qualquer motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art. 27. A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para a rua;

II - queimar ou fazer queimadas, nos próprios quintais ou em plantações empresariais, de quaisquer corpos, em quantidade capaz de molestar a vizinhança ou a comunidade.

Art. 29. Os proprietários dos terrenos não edificados, ficam obrigados a mantê-los limpos e livres de lixos e entulhos.

Art. 30. Só será permitido fazer aberturas ou escavações nas vias públicas, nos casos de serviço de utilidade pública, de serviços executados por empresa pública ou de outros serviços, com a prévia e expressa autorização da Prefeitura.

SEÇÃO IV Da Higiene das Habitações

Art. 31. É proibido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios, situados dentro do perímetro dos núcleos urbanos do Município.

Parágrafo único. As providências para promover o escoamento das águas estagnadas, em terrenos particulares, competem ao respectivo proprietário.

Art. 32. O lixo das habitações será recolhido em recipientes apropriados para serem removidos pelo serviço de limpeza pública, em horário previamente definido pelo órgão responsável da prefeitura.

Art. 33. Os materiais compreendidos como restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares e os resíduos de fábrica e dos lotes baldios, serão removidos à custa dos respectivos proprietários ou moradores.

Art. 34. É proibido o despejo de resíduos, dejetos, lixos ou detritos de qualquer natureza de origem doméstica, comercial ou industrial, nos cursos d'água, rios, riachos ou canais, lagos, lagoas e áreas de recarga de aquíferos.

SEÇÃO V
Da Higiene da Alimentação

Art. 35. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

§ 2º A fiscalização sanitária fará cumprir as exigências do Código Sanitário do Município.

Art. 36. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado à sua inutilização.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração ou de sua reincidência, cumpridas as exigências do Código Sanitário do Município.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo poderá determinar a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial, a critério do órgão competente.

Art. 37. Toda a água utilizada na manipulação ou no preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para consumo humano, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 38. As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão:

I - ter o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos revestidos de material apropriado, até a altura de 2,00 m (dois metros);

II - ter as salas de preparo dos produtos com janelas e aberturas teladas e à prova de moscas.

III - atender a todas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde e Ministério da Agricultura e Abastecimento.

Art. 39. Fica proibida a venda de carne de bovinos, suínos, ovinos ou caprinos que não tenham sido abatidos em matadouro sujeitos à fiscalização.

CAPÍTULO II

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 40. É expressamente proibida a venda a menores de gravuras, livros, revistas e jornais pornográficos ou obscenos, em toda e qualquer casa comercial.

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos em que se comercialize bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Art. 42. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, conforme os dispositivos da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Lei Específica do Município.

Art. 43. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 07 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades dos hospitais, escolas, asilos e residências.

SEÇÃO II

Das Diversões Públicas

Art. 44. As atividades de diversão pública, de qualquer tipo e natureza, não poderão ser realizadas sem licença prévia da Prefeitura.

Parágrafo único. A licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será autorizada com a prova de terem sido satisfeitas às exigências regulamentares, referentes à construção e à higiene do edifício e após a vistoria policial.

Art. 45. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas no Código de Obras e do Uso e Ocupação do Solo:

I - as salas de entrada e de espetáculo deverão ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplas e conservadas e sempre livres, sem dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e suavemente luminosa, a fim de que possa ser vista quando se apagarem as luzes do ambiente;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - as instalações sanitárias deverão ser independentes, considerada a distinção por sexo;

VI - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso, de acordo com laudo técnico do Corpo de Bombeiros;

VII. o projeto de combate a incêndio e pânico, a ser elaborado de acordo com a legislação vigente, deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros e apresentado à Prefeitura.

Parágrafo único. É proibido ao espectador fumar em locais fechados de diversões públicas.

Art. 46. A armação de circos ou parques de diversões será autorizada pelo órgão competente da Prefeitura Municipal e pelo Corpo de bombeiros.

Parágrafo único. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 47. Os espetáculos de caráter público deverão ter autorização ou licença da Prefeitura, para a sua realização.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não se aplicam às reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede ou em residências particulares.

SEÇÃO III

Dos Locais de Culto

Art. 48. As igrejas, templos e as casas de culto são locais tidos e havidos como sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros e neles pregar cartazes.

Art. 49. Nos locais de culto devem ser observados os seguintes dispositivos:

I - as portas para o exterior deverão ser amplas e conservadas sempre livres, sem dificultar a retirada rápida das pessoas, em caso de emergência;

II - deverão ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado;

III - os níveis de ruídos dos locais do culto deverão obedecer às normas estabelecidas na Lei de Uso e Ocupação do Solo e lei específica do Município.

SEÇÃO IV Do Trânsito Público

Art. 50. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população.

Art. 51. A Prefeitura tem o direito de impedir o trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou à população.

Art. 52. Ficam proibidos os seguintes procedimentos que possam embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres:

- I. estacionar veículo nas calçadas;
- II. estabelecer comércio ambulante nas vias públicas, exceto quando houver licença para tal fim, expedida pela Prefeitura;
- III. conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- IV. conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie.

SEÇÃO V Das Medidas Referentes a Animais

Art. 53. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Parágrafo único. Os animais não acompanhados encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao centro de zoonoses municipal.

Art. 54. O animal recolhido em virtude do disposto no artigo anterior poderá ser retirado do depósito por quem de direito, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção, no prazo estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem que o animal tenha sido retirado, a Prefeitura efetuará a sua venda ou o seu sacrifício.

Art. 55. É proibida a criação ou engorda de porcos ou de qualquer tipo de animal de grande porte, nos núcleos urbanos do Município.

Parágrafo único. Observadas as exigências sanitárias, é tolerada a manutenção de estábulos e cocheiras anteriores a esta Lei, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.



SEÇÃO VI

Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 56. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento da vias públicas, poderá dispensar tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura máxima igual à metade do passeio.

§ 1º Quando o passeio tiver largura inferior a 2,00 m (dois metros), a Prefeitura determinará a posição adequada do tapume.

§ 2º Dispensa-se o tapume quando se tratar de pintura, pequenos reparos, ou construção ou reparo de muros ou gradis, com altura não superior a 2,00 m (dois metros).

§ 3º É proibida a permanência de materiais compreendidos como materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias, bem como terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares em via pública.

Art. 57. Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - oferecerem perfeitas condições de segurança;
- II - não causarem danos ao mobiliário urbano, às árvores e às redes de serviço público;
- III - o andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por prazo superior a 30 (trinta) dias.

Art. 58. Poderão ser armados palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I - serem aprovados pela Prefeitura, inclusive quanto à sua localização;
- II - não perturbarem a ordem pública;
- III - não prejudicarem o calçamento, o escoamento das águas pluviais e o mobiliário urbano, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos verificados;
- IV - serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que bem entender.

Art. 59. É proibido cortar e podar árvores da arborização pública, sem o consentimento expresso da Prefeitura.

Parágrafo único. A autorização da poda ou corte das árvores públicas deverá ser emitida mediante parecer técnico do órgão próprio da Prefeitura responsável pelo controle de parques e jardins.

Art. 60. As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros, desde que satisfaçam às seguintes condições:

- I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção e obedecerem às exigências da Prefeitura quanto a tamanho, material utilizado e padrão de acabamento;
- III - não perturbarem o trânsito público;
- IV - serem de fácil remoção.

Art. 61. A instalação de postes de iluminação pública e de energia elétrica, e de quaisquer mobiliários de serviços e equipamentos públicos, tais como aqueles de responsabilidade das concessionárias de serviço público, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e adequadas e as condições da respectiva instalação.

Parágrafo único. Quaisquer serviços ou obras nas vias ou logradouros públicos só poderão ser realizados mediante autorização da Prefeitura, sem o que os serviços ou obras serão interditados e os seus responsáveis multados.

Art. 62. Fica expressamente proibido o uso de qualquer objeto de trabalho ou de apoio às atividades de comércio e serviços nas vias públicas, tais como mesas, cadeiras, balcões, mostruários e outros mobiliários, no período das 07 às 20 horas (sete às vinte horas).

SEÇÃO VII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 63. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego dos inflamáveis e explosivos.

Art. 64. É terminantemente proibido:

- I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança;
- III - depositar ou consertar inflamáveis ou explosivos nas vias públicas, mesmo provisoriamente.

Art. 65. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, mediante licença da Prefeitura.



§ 1º Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas como caibros, ripas e esquadrias.

§ 3º Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

Art. 66. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e de depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecidas às exigências da Lei de Uso e Ocupação do Solo e do CONAMA.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

SEÇÃO VIII

Da Exploração de Recursos Minerais

Art. 67. A exploração de toda e qualquer substância mineral no Município, deverá atender as exigências dos órgãos competentes, bem como obter a anuência do Município.

Parágrafo único. Para a exploração de substâncias de emprego imediato na construção civil, argila e similares de que trata o regime de licenciamento no Código de Mineração, o interessado deverá requerer licença municipal específica, para fins de requerimento junto ao Departamento Nacional e Produção Mineral-DNPM, sem prejuízo das demais exigências que a Legislação dispuser.

Art. 68. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

§ 1º Será interditada a pedreira, ou parte dela, embora licenciada, desde que se verifique, posteriormente, que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade ou ao meio-ambiente.

§ 2º Ao conceder as licenças, a Prefeitura exigirá o projeto de recuperação da área a ser licenciada, em conformidade com o art. 201, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 69. A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com esta Lei.

Art. 70. Deverão constar do requerimento de solicitação de licença, as seguintes indicações:

- I. nome e residência do proprietário do terreno;
- II. nome e residência do explorador, se esse não for o proprietário;
- III. localização precisa da entrada do terreno;
- IV. declaração do processo de exploração e da qualidade de explosivo a ser empregado, se for o caso;
- V. indicação do local e das características do depósito de explosivos, se houver;
- VI. prova de propriedade do terreno;
- VII. autorização para a exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador.

Art. 71. A instalação de olarias ou cerâmicas só será permitida na zona rural do Município, e deverá obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo que suas fumaças e emanações nocivas não venham a incomodar os moradores vizinhos, situados na área de influência dos efluentes gasosos e das partículas em suspensão;
- II - quando as escavações para a retirada de material ocasionarem a formação de acúmulo de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro, sem prejuízo de terceiros, estes situados na área de influência do empreendimento;
- III - as olarias ou cerâmicas já instaladas poderão ter suas licenças renovadas, desde que atendam aos requisitos estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 72. A exploração de jazidas de barro, areia, saibro e similares, deve observar as seguintes medidas de controle e segurança:

- I - não permitir a ocorrência de deslizamento ou erosão;
- II - não permitir a deformação topográfica local que possa causar danos a terceiros e que possa prejudicar a utilização do terreno para outras finalidades;
- III - garantir a contenção do solo das encostas, por meio da utilização de taludes recobertos de vegetação.

Art. 73. Fica proibida a extração de areia:

- I - em todos os cursos d'água do Município, nos seguintes casos:
 - a) quando situados à jusante do local em que recebeu contribuições de esgotos;
 - b) quando modificarem o leito ou as margens dos mesmos, ou apresentarem risco ao meio ambiente;
 - c) quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes ou qualquer obra, ou sobre os leitos dos rios;
- II - dentro dos núcleos urbanos do Município, até uma distância de um quilômetro de seu perímetro;



III - na área de interesse especial do entorno das Lagoas Juparanã e Juparanã Mirim ou Nova, cujo perímetro é definido pelo art. 2º da Lei Estadual 7.943, de 16 de dezembro de 2004;

IV - na área especial dos distritos litorâneos.

SEÇÃO IX

Dos Muros e Cercas

Art. 74. Os proprietários de terrenos ou lotes serão obrigados a murá-los ou cercá-los, dentro de condições e prazos fixados pela Prefeitura.

SEÇÃO X

Dos Meios de Publicidade

Art. 75. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa prevista no Código Tributário do Município.

§ 1º Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os letreiros, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários-luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

§ 2º Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terrenos, ou próprios ou de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos.

§ 3º A licença será condicionada à apresentação de projeto, do qual deverão constar as dimensões, a altura em relação ao passeio público, os materiais empregados, bem como os mecanismos a eles vinculados.

Art. 76. A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, carros de som e propagandistas, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art. 77. Não será permitida a exploração publicitária por anúncios ou cartazes quando:

I - de alguma forma prejudicarem: os aspectos paisagísticos e estéticos da cidade; seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

II - pela sua natureza provocarem obstruções de logradouros públicos, ou criarem obstáculos à circulação das pessoas;

III - obstruírem, interceptarem e reduzirem o vão de portas ou acessos públicos;

IV - pelo seu número ou má distribuição, prejudicarem a limpeza e o aspecto estético das fachadas, da composição urbana e dos logradouros;

V - quando se constituírem em agressões psicológicas aos cidadãos, por sua forma, conteúdo, imagem ou outros elementos;

VI - forem alusivos à moral ou contiverem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

VII - contiverem incorreções de linguagem;

VIII - em locais de trânsito intenso, quando por sua natureza possa causar confusão visual com a sinalização de trânsito.

Art. 78. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes ou anúncios, deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto;

V - o consentimento por escrito do proprietário do imóvel, quando pertencente a terceiros

VI - laudo técnico elaborado por profissional habilitado, confirmando a capacidade de suporte da estrutura do projeto apresentado.

Art. 79. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo único. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) da calçada, com altura máxima de modo a não ultrapassar o nível do piso do primeiro andar da edificação, sendo proibida a instalação de saliências que ultrapassem 70% (setenta por cento) da largura do passeio público.

Art. 80. Os letreiros, anúncios ou publicidade de qualquer natureza só serão permitidos quando mantiverem a integração às linhas arquitetônicas do edifício ou ao ambiente em que se situam, de modo a não depreciar a paisagem e prejudicar a fachada e a sua vista em perspectiva.

Art. 81. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e à sua segurança;

Art. 82. Desde que não haja modificação de diretrizes ou de localização, os consertos ou substituições de anúncios e letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura.

Art. 83. Os anúncios que não satisfizerem às normas estabelecidas poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até as correções necessárias, além do pagamento de multa.



CAPÍTULO III
Do Funcionamento das Atividades Econômicas

SEÇÃO ÚNICA
Do Licenciamento dos Estabelecimentos das Atividades Econômicas

Art. 84. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviços ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º O requerimento deverá informar:

I - o ramo do comércio, da indústria, ou a prestação de serviços, de acordo com legislação vigente;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade, mencionado o endereço completo do contribuinte;

III - os dados do boletim de inscrição do cadastro mercantil.

§ 2º As atividades com potencial poluidor deverão apresentar as respectivas licenças ambientais como requisito para a obtenção da licença de funcionamento.

§ 3º Inclui-se na exigência de licença ambiental as estações de rádio-bases-ERBs, e demais equipamentos de emissão de radiações eletromagnéticas das concessionárias de serviços de telecomunicações.

Art. 85. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, de acordo com esta Lei, com o Código Tributário e com o Código Sanitário do Município será sempre precedida de fiscalização no local e da aprovação da vigilância sanitária.

Art. 86. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 87. Permissão para mudança de local de estabelecimento comercial ou de serviços e/ou industrial deverá ser solicitada à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 88. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - quando o licenciado, ao ser solicitado, se negar a exibir o alvará de localização e funcionamento à autoridade competente;

IV - quando solicitada por autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo aquele estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com o que preceitua esta Lei, o Código Tributário, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e o Código Sanitário do Município.

CAPÍTULO IV **Da Numeração de Prédios**

SEÇÃO ÚNICA **Da Numeração dos Prédios**

Art. 89. Todos os prédios existentes e que vierem a ser construídos ou reconstruídos no Município serão obrigatoriamente numerados de acordo com o que dispõe esta Lei.

§ 1º A numeração é de competência da Prefeitura.

§ 2º A placa de numeração deverá ser colocada em lugar visível, no muro situado no alinhamento, na fachada ou em qualquer trecho da faixa “non aedificandi” entre a fachada e o muro.

§ 3º A numeração predial é elemento necessário à liberação do habite-se.

Art. 90. A numeração de prédios far-se-á atendendo-se às seguintes normas:

I - o número de cada prédio corresponderá à distância em metros medida sobre o eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal da edificação;

II - fica entendido por eixo do logradouro os pontos eqüidistantes de todos os pontos do alinhamento deste;

III - para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas, cujo eixo se colocar sensivelmente nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas serão orientadas do quadrante nordeste para sudeste e sudeste para noroeste;

IV - a numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública;

V - quando à distância em metros, de que trata este Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente mais próximo, não devendo ser esta aproximação superior a uma unidade.

Art. 91. Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento da taxa na forma da legislação tributária vigente, correspondente ao preço da placa e sua locação.

Art. 92. Em caso de revisão de numeração será permitida a manutenção de outra placa, com a numeração primitiva, acrescida dos dizeres “numeração antiga”.

CAPÍTULO V

Dos Passeios e Lotes ou Terrenos não Construídos

SEÇÃO I

Dos Passeios

Art. 93. É obrigatória a construção de passeio em toda a testada dos lotes ou terrenos localizados em logradouros públicos providos de meios fios.

§ 1º O proprietário, antes de construir a calçada, deverá comparecer à Prefeitura para solicitar orientação técnica quanto ao material a ser utilizado, bem como quanto à forma geométrica a ser construída.

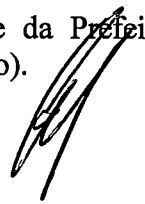
§ 2º A conservação do passeio, na testada de cada imóvel, cabe ao responsável ou proprietário.

§ 3º É proibido o uso de materiais de revestimento deslizantes ou escorregadios, tais como granito, mármore, cerâmica de superfície lisa e similares.

§ 4º O plantio de árvores e arbustos no passeio público está condicionado à autorização do órgão competente da Prefeitura, que estabelecerá a espécie adequada, o espaçamento e a localização da planta em relação à testada do lote e o meio fio.

§ 5º Os passeios não poderão ter declividade que represente risco de segurança à circulação das pessoas.

§ 6º Quando necessário, a critério do órgão competente da Prefeitura, a declividade máxima, na construção dos passeios, será de 2 % (dois por cento).



§ 7º Deve ser assegurada a continuidade do passeio público, sendo vedado o uso de interrupções ou cortes ao longo do mesmo, para fins de acesso a imóvel frontal, devendo ser evitado o uso de degraus que dificultem a circulação das pessoas.

§ 8º A Prefeitura, mediante o requerimento do proprietário e pagamento do custo orçado das obras, poderá encarregar-se da construção do passeio.

§ 9º Os passeios que não tiverem os requisitos necessários exigidos nesta Seção deverão adequar-se às exigências estabelecidas, num prazo determinado pelo órgão competente da Prefeitura, prazo esse nunca será superior a 120 (cento e vinte) dias. Expirando o prazo, o proprietário ou síndico do imóvel estará sujeito às penalidades cabíveis.

SEÇÃO II

Dos Lotes não Construídos

Art. 94. Os lotes ou terrenos edificados ou não, serão obrigatoriamente mantidos limpos, capinados e drenados, pelos proprietários dos mesmos.

Parágrafo único. Excetua-se dessa obrigatoriedade os terrenos não edificados situados em zona rural.

Art. 95. Os terrenos ou lotes não construídos na área urbana, com testada para logradouro público, dotados de meio-fio, serão obrigatoriamente fechados no alinhamento.

Parágrafo único. Nas áreas comerciais e residenciais o fechamento será feito por muro de alvenaria, convenientemente revestido e com uma altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

SEÇÃO III

Dos Lotes Construídos

Art. 96. Os lotes construídos na zona urbana serão obrigatoriamente fechados no alinhamento por meio de muro, gradil ou outro material apropriado, a critério da Prefeitura.

Parágrafo único. Poderá ser dispensado, a critério da Prefeitura, o fechamento dos lotes construídos, desde que nos mesmos seja mantido um ajardinamento permanentemente conservado, de modo a dar continuidade paisagística com o passeio público, sem que haja interrupção de sua continuidade.



SEÇÃO IV

Dos Cursos D'água e Escoamento das Águas

Art. 97. Compete aos proprietários dos terrenos, construídos ou não, manter permanentemente limpos e desobstruídos os cursos d'água ou valas que existirem nos seus lotes e nos lotes que com eles se limitarem.

Parágrafo único. Nos terrenos em que houver nascentes e que por eles passarem rios, riachos ou córregos, as construções deverão respeitar os afastamentos obrigatórios definidos pela legislação ambiental.

Art. 98. Os proprietários de terrenos ou lotes ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras por meio de obras e medidas de precaução contra erosão do solo, desmoronamentos e contra carregamento das terras, materiais, detritos, destroços e lixo para as valas, sarjetas ou canalização pública ou particular.

CAPÍTULO VI

Do Horário de Funcionamento

Art. 99. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos econômicos do Município obedecerão ao horário estabelecido em regulamento pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 100. As transações comerciais em que intervenham medidas, ou que façam referência a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a Legislação Metrológica Federal.

Parágrafo único. As pessoas ou estabelecimentos que façam compras ou vendas de mercadorias por meio de aparelhos de medição são obrigados a fazer periodicamente a verificação e aferição dos aparelhos e instrumentos de medir, por eles utilizados.

CAPÍTULO VIII

Dos Cemitérios

Art. 101. Os cemitérios, crematórios e necrotérios no Município terão caráter secular e poderão ser administrados pelo Município e ou iniciativa privada e fiscalizados pela Prefeitura.

§ 1º Nenhum sepultamento será permitido sem a apresentação de certidão de óbito.

§ 2º O prazo mínimo a vigorar entre duas inumações é de 02 (dois) anos.

§ 3º Os demais procedimentos e requisitos relativos a cemitérios, crematórios e necrotérios, constarão de regulamentação específica do órgão competente da Administração Municipal.

§ 4º O funcionamento de cemitérios, crematórios e necrotérios está sujeito a licença ambiental, como requisito para a obtenção da licença de funcionamento.

CAPÍTULO IX

Dos Transportes Coletivos

Art. 102. O transporte coletivo do Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, levando em conta as condições previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado do Espírito Santo.

§ 1º As concessões dos transportes coletivos obedecerão aos dispositivos estabelecidos em regulamento do Poder Executivo do Município.

§ 2º Torna-se obrigatória à regulamentação de todos os tipos de transporte coletivo, inclusão feita dos transportes alternativos e similares.

§ 3º A definição das linhas e itinerários que compõem o transporte coletivo do Município, é da competência exclusiva do Município, através do seu setor competente.

CAPÍTULO X

Do Abate de Animais e Inspeção Sanitária

Art. 103. O abate de animais para fins de consumo só poderá ser efetuado após o exame sanitário.

§ 1º O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado.

§ 2º A simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

§ 3º O profissional habilitado deve ainda examinar os demais animais a serem abatidos para prevenir possíveis contaminações.



§ 4º As rezes rejeitadas serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Art. 104. O serviço de transporte de carnes dos locais de abate para os distribuidores será feito em veículos apropriados, refrigerados, fechados e com disposição para ventilação, observando-se, na sua construção interna, todas as prescrições de higiene, em conformidade com a Vigilância Sanitária.

Art. 105. O abate de frangos e de outros pequenos animais deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do Poder Executivo do Município.

Art. 106. O transporte de animais de qualquer espécie em zonas rurais e urbanas do Município deverá obedecer aos dispositivos de regulamento do Poder Executivo do Município.

CAPÍTULO XI

Dos Mercados e Feiras Livres

Art. 107. O mercado é estabelecimento público destinado à comercialização, no varejo, de gêneros alimentícios e de produtos provenientes das pequenas empresas e da indústria animal, agrícola e extrativa, estando sujeito à administração e fiscalização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. As normas de funcionamento dos mercados do Município serão estabelecidas em regulamento pelo Chefe do Executivo.

Art. 108. A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena produção, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Parágrafo único. As normas de funcionamento das feiras livres serão regulamentadas pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO XII

Da Poluição Ambiental

Art. 109. Considera-se poluição ambiental, a alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente causada por qualquer forma de energia em substância sólida, líquida ou gasosa, de combinações de elementos liberados ou lançados em níveis capazes, direta ou indiretamente de:

- I - prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, a fauna e a outros recursos naturais.

Parágrafo único. Os padrões de emissão e disposição no meio das substâncias sólidas, líquidas e gasosas e de qualidade ambiental deverão obedecer aos dispositivos constantes do Código Municipal de Meio Ambiente e de seus regulamentos.

Art. 110. Esta Lei entra em vigor no dia 30 de março de 2006.

Art. 111. Fica revogada a Lei 488, de 27/11/1969 e as alterações subseqüentes.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte dias do mês de dezembro do ano de dois mil e cinco.



José Carlos Elias
Prefeito Municipal